



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003362/2007-46
Recurso nº 165.527 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.094 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO DE CARVALHO GUIMARAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS –
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas, portanto as verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 20/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Assinado digitalmente em 27/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 20/06/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANC

Autenticado digitalmente em 20/06/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANC

Emitido em 29/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado Auto de Infração, fls. 19/20, originado da omissão de rendimentos recebidos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício da Secretária de Segurança Pública do Rio de Janeiro.

Toda linha de defesa do contribuinte está centrada no caráter indenizatório do adicional de tempo de serviço da fonte pagadora acima identificada, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 13-17.232, de 26 de setembro de 2007, fls. 54/57.

Cientificado dessa decisão em 27/11/2007, (“AR” fl. 53) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 21/12/2007, o Recurso Voluntário de fls. 54/57, utilizando-se dos mesmos argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não arguição de preliminar.

No mérito, entende o Contribuinte que sobre as verbas de gratificações por tempo de serviço não incide o Imposto de Renda. Baseia seu entendimento na Lei 8.852, de 04/02/94, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, parágrafo 1.º da Constituição Federal, e dá outras providências.

A lei, em seu Art. 1º, define a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dividindo-a em vencimento básico (inciso I), vencimentos (inciso II), e remuneração (inciso III), para aplicação dos seus dispositivos.

O inciso III explica o que compreende a remuneração, dispondo: “a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei 8112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento”. Ao final exclui da remuneração, algumas verbas entre elas, o adicional por tempo de serviço.

Para melhor elucidar a matéria é necessário entender qual foi a intenção do legislador ao fazer esta divisão, que se tornou importante para limitar o recebimento dos servidores públicos. Já no Parágrafo 2.º do mesmo artigo, está disposto:

“Parágrafo 2.º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3.º”

Neste tocante, assim dispõe o art. 3º:

Art. 3.º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Este diploma legal editado para regular os artigos 37, XI e XII da Constituição Federal, veiculando classificação dos diversos recebimentos para fins de determinação dos tetos de remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, sem qualquer vinculação quanto à matéria do imposto de renda.

Inclusive, gratificação por tempo de serviço não é exclusiva do funcionalismo público. No meu entender esta gratificação pode até ter a finalidade de fidelizar os funcionários para que permaneçam mais tempo no seu cargo, ou melhor, no serviço público. No entanto, igual atitude é abraçada por várias empresas do setor privado que também gratificam seus trabalhadores depois de certo tempo de permanência, como forma de compensar os anos de dedicação, porém sem cunho indenizatório.

Partindo-se do pressuposto de que todas as indenizações requerem como elemento integrante da responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva) um dano. Sem dano não há o dever de indenizar. Ou seja: não há de se falar em indenização – material ou moral – sem dano (REsp 279.422/CE).

Não encontramos nenhum dano em ser servidor público, por mais arriscada que seja a atividade exercida, para tanto, são pagos adicionais como periculosidade e insalubridade. Assim, já que não há dano, apenas em alguns casos, a possibilidade de dano, a verba paga a título de gratificação por tempo de serviço, configura claramente rendimento do trabalho, subsumindo-se ao conceito de renda definido no art. 43 do Código Tributário Nacional e à hipótese de incidência veiculada pelo art. 43 do RIR/99.

No mais, para a concessão de subsídio e isenção, é necessária lei específica, nos termos do §6º do artigo 150 da nossa Constituição Federal. E as legislações que embasam o pedido do presente recurso, Lei Estadual do Rio Grande do Sul n. 6.195/71 e Lei n. 8.852/94, não tratam especificamente da matéria tributária de isenção ou não incidência.

O próprio Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.3.000/99 em seu artigo 39, elenca os casos de exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Inclusive determinando, quais são os casos de indenizações não tributáveis ou isentas: Indenização Decorrente de Acidente (XVI); Indenização por Acidente de Trabalho (XVII); Indenização por Danos Patrimoniais (XVIII); Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Cíveis (XIX); Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS (XX); Indenização-Reforma Agrária (XXI); Indenização Relativa a Objeto Segurado (XXII); Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos (XXIII); Indenização de Transporte a Servidor Público da União (XXIV).

Em nenhum momento refere-se a gratificação por tempo de serviço ou similar. Assim, não foi encontrado embasamento legal que determine que a gratificação por tempo de serviço deva ser excluída do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a renda da pessoa física.

Isto posto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora